



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 026/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 486/2016, que “Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida permanente em escola estadual mais próxima a de sua residência.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 03 / 2017
Horas 08 : 22
Por: Lemnis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 486/2016

Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida permanente em escola estadual mais próxima a de sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurada ao aluno portador de mobilidade reduzida permanente matrícula em escola estadual mais próxima a de sua residência.

§ 1º. Para ser garantido o direito mencionado no *caput* deste artigo, o aluno, no ato de solicitação da matrícula, deverá comprovar a proximidade entre sua residência e a unidade escolar pública.

§ 2º. A unidade escolar pública poderá exigir, no ato de solicitação da matrícula, atestado médico a fim de comprovar a mobilidade reduzida permanente.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se mobilidade reduzida permanente a descrição contida no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 273, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida permanente em escola estadual mais próxima a de sua residência.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 356/2016-ALE, de 7 de dezembro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 486, de 7 de dezembro de 2016, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, visto que a competência para disciplinar sobre a organização e funcionamento da administração do Estado pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
.....

Destarte, importante mencionar que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ainda, a presente propositura legislativa afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, conforme posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 22/12/16 às 11:20
Nome: *Maurício*

Há por bem salientar que embora nobre a intenção legislativa, observa-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, garante a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade o direito à vaga na escola mais próxima de sua residência, conforme se verifica na transcrição a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Não bastasse isso, a questão está adstrita à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A referida norma é um marco histórico na garantia de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, tratando-se de Lei de abrangência Nacional com observância obrigatória por todos os Entes Federativos.

Desse modo, considerando que o aluno portador de mobilidade reduzida já é atendido com prioridade e a inconstitucionalidade formal apresentada no Autógrafo de Lei, em virtude de transgressão ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 356/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 486/2016, que “Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida permanente em escola estadual mais próxima a de sua residência.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/12/2016
Horas 08:40
Por: Flora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 486/2016

Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida permanente em escola estadual mais próxima a de sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurada ao aluno portador de mobilidade reduzida permanente matrícula em escola estadual mais próxima a de sua residência.

§ 1º. Para ser garantido o direito mencionado no caput deste artigo, o aluno, no ato de solicitação da matrícula, deverá comprovar a proximidade entre sua residência e a unidade escolar pública.

§ 2º. A unidade escolar pública poderá exigir, no ato de solicitação da *matrícula*, atestado médico a fim de comprovar a mobilidade reduzida permanente.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se mobilidade reduzida permanente a discrição contida no inciso IX do Art. 3º da Lei 13.146 de 6 julho de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO